



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	10
ACÓRDÃOS.....	11
PRIMEIRA CÂMARA	11
PAUTAS	11
ATAS	12
ACÓRDÃOS.....	12
SEGUNDA CÂMARA.....	12
PAUTAS	12
ATAS	12
ACÓRDÃOS.....	12
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	12
ATOS NORMATIVOS	13
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	14
DESPACHOS.....	14
PORTARIAS	15
ADMINISTRATIVO	26
DESPACHOS	28
EDITAIS	47

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 9 DE DEZEMBRO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 16185/2019

Com vista para: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Uruará

Representante: Secex/tce/am

Representado: Enrico de Souza Falabella

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.2

CONS. CONV. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 15942/2020

Anexos: 15940/2020 e 15941/2020

Com vista para: Procurador João Barroso de Souza

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Saul Nunes Bemerguy

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 10340/2017

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Representante: Secex/tce/am

Representado: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 15778/2020

Anexos: 15777/2020

Com vista para: Procurador João Barroso de Souza

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas

Interessado(s): Saul Nunes Bemerguy

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 15336/2020

Anexos: 15335/2020

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Antônio Gomes Ferreira

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Maria Auxiliadora dos Santos Benigno - A619

2) PROCESSO Nº 16209/2020

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Comissão Geral de Licitação - Cgl





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.3

Representante: Queiroz Serviços e Gestão Em Saude Ltda
Representado: Comissão Geral de Licitação - Cgl, Hospital de Guarnição de Tabatinga
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 13643/2017

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Representante: J S Azevedo Serviços de Engenharia Eireli - Epp

Representado: Valdeli Barbosa Alves, Jorge Thiago Carvalho Abraham, Oberlan Vieira Neves, Jackson Gonzaga Ferreira

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 11020/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Ordenador: Clovis Moreira Saldanha

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

3) PROCESSO Nº 11464/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte

Ordenador: Francelin Mendes dos Santos

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Cristian Renner Albuquerque Martins - 11418

4) PROCESSO Nº 11663/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

Ordenador: Regiandro Albuquerque Góes

Interessado(s): Jonas Sabino da Costa

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 11319/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Novo Aripuanã

Ordenador: Darilson Colares Mar, Neumice Reges Pinto

Interessado(s): Sávia Costa de Oliveira





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.4

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 10173/2020

Anexos: 10051/2018

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea

Interessado(s): Eduardo Costa Taveira, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

3) PROCESSO Nº 14388/2020

Anexos: 15683/2018 e 15727/2019

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Pedro da Silva Vieira

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Samuel Cavalcante da Silva - 3260

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 14026/2017

Anexos: 14964/2016

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri

Interessado(s): Odemilson Lima Magalhães

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Alexander Simonette Pereira - 6139

2) PROCESSO Nº 13602/2020

Anexos: 13601/2020

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Câmara Municipal de Tapauá

Interessado(s): Paulo Adnael Andrade de Almeida

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Lubenia Pinheiro de Melo Parente - 10090, Fabricio de Melo Parente - 5772

3) PROCESSO Nº 14489/2020

Anexos: 14480/2020, 14481/2020, 14482/2020, 14483/2020, 14484/2020, 14485/2020, 14486/2020, 14487/2020, 14488/2020, 14478/2020 e 14479/2020

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Alzira Cildra Brito Andrade

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.5

1) PROCESSO Nº 11640/2019

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Comissão Geral de Licitação - Cgl

Ordenador: Sidney Coelho

Interessado(s): Raquel de Lima Rodrigues, Victor Fabian Soares Cipriano

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Sidney Coelho - 9664

2) PROCESSO Nº 11643/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social

Órgão: Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – Fapesb

Ordenador: Nazare Lima Reis

Interessado(s): Walcilene Reis Dutra, Luiz Franklin Chaves de Andrade

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Klelson Alves da Silva - 10922

3) PROCESSO Nº 12630/2020

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Representante: Empretechx Construção Eireli

Representado: Comissão Munic. de Licitação, Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Procurador(a): João Barroso de Souza

4) PROCESSO Nº 15872/2020

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Representante: Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda

Representado: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 16129/2020

Anexos: 16125/2020, 16126/2020, 16128/2020, 16123/2020 e 16124/2020

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 15278/2019

Obj.: Denúncia Irregularidades





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.6

Órgão: Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã

Interessado(s): Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, Aurimar do Socorro Simões Tavares

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 12521/2020

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Órgão: Fundação Estadual do Índio - Fei

Ordenador: Edivaldo dos Santos Oliveira

Interessado(s): Neida Maria de Oliveira Farias

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

3) PROCESSO Nº 13948/2020

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Comissão Geral de Licitação - Cgl

Representante: Empretechx Construção Eireli

Representado: Comissão Geral de Licitação - Cgl

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 15523/2020

Anexos: 15495/2020

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Comissão Geral de Licitação - Cgl

Interessado(s): R.v Ímola Transportes e Logística Ltda

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Bruno Veiga Pascarelli Lopes - 7092, Francisco Charles Cunha Garcia Junior - 4563, Andrea Cardoso Salvado - 4743

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 14261/2016

Obj.: Representação Averiguação

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Representante: José Ricardo Wendling

Representado: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 14196/2017

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Ipixuna

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Amazonas, Maria do Socorro de Paula Oliveira

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.7

3) PROCESSO Nº 13095/2018

Obj.: Denúncia Irregularidade na Administração Municipal
Órgão: Prefeitura Municipal de Apuí
Interessado(s): Adimilson Nogueira, Antonio Roque Longo
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

4) PROCESSO Nº 13691/2019

Anexos: 11662/2016
Obj.: Embargos de Declaração
Órgão: Prefeitura Municipal de Anori
Interessado(s): Sansuray Pereira Xavier
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Yuri Dantas Barroso - 4237

5) PROCESSO Nº 11519/2020

Anexos: 11482/2020, 11525/2020, 11523/2020, 11524/2020, 11528/2020, 11530/2020, 11484/2020, 11522/2020, 11473/2020, 11526/2020, 11531/2020, 11483/2020, 11481/2020, 11527/2020 e 11529/2020
Obj.: Recurso Revisão
Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra
Interessado(s): Jose Amauri da Silva Maia, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, Juarez Frazao Rodrigues Junior
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

6) PROCESSO Nº 12165/2020

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual
Órgão: Controladoria Geral do Estado – Cge
Ordenador: Alessandro Moreira Silva, Otavio de Souza Gomes, Lucia de Fatima Ribeiro Magalhães
Interessado(s): Alessandro Moreira Silva, Elem do Socorro Medeiros de Azevedo, Otavio de Souza Gomes
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

7) PROCESSO Nº 13511/2020

Anexos: 14571/2019
Obj.: Recurso Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Anori
Interessado(s): Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

8) PROCESSO Nº 14416/2020

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Estadual
Órgão: Companhia de Gás do Amazonas - Cigás
Representante: Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus - Ageman, Acram Salameh Isper Jr
Representado: Companhia de Gás do Amazonas - Cigás, Rene Levy Aguiar
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.8

Advogado(a): Francisco Tullio da Silva Marinho - A901

9) PROCESSO Nº 15238/2020

Anexos: 15237/2020 e 15236/2020

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam

Interessado(s): Douglas de Oliveira Beleza

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Uiratan de Oliveira - 3.431 - AM

10) PROCESSO Nº 15367/2020

Obj.: Consulta na Forma Regimental

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Procurador(a): João Barroso de Souza

11) PROCESSO Nº 15452/2020

Obj.: Tomada de Contas de Termo de Responsabilidade Termo de Responsabilidade

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Fonte Boa, Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

12) PROCESSO Nº 15496/2020

Anexos: 15537/2020

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessado(s): Amazon Medic Atividades Médicas S/s Ltda

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

13) PROCESSO Nº 15750/2020

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Comissão Geral de Licitação - Cgl

Representante: a Mesquita da Silva Comercial Eirelle-epp

Representado: Comissão Geral de Licitação - Cgl

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Leon Fábio Silva Leal - 8413

14) PROCESSO Nº 15865/2020

Anexos: 15862/2020, 15864/2020 e 15863/2020

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Câmara Municipal de Manaus - Cmm

Interessado(s): Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.9

15) PROCESSO Nº 15864/2020

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Manaus Previdência - Manausprev

Interessado(s): Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

16) PROCESSO Nº 16169/2020

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo - Spa Platão de Araújo

Representante: Wf Control Apoio À Gestão de Saúde e Atividades Empresariais Ltda

Representado: Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo - Spa Platão de Araújo

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 16596/2019

Anexos: 10013/2018

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé

Interessado(s): Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 17223/2019

Anexos: 10978/2015

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Anori

Interessado(s): Sansuray Pereira Xavier

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Alexandre Pena de Carvalho - 4208, Simone Rosado Maia Mendes - A666, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - 5910, Brenda de Jesus Montenegro - 12868, Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior - 14182, Yuri Dantas Barroso - 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976

3) PROCESSO Nº 11512/2020

Anexos: 10049/2018

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá

Interessado(s): Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, Eduardo Costa Taveira

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

4) PROCESSO Nº 14530/2020

Obj.: Consulta na Forma Regimental

Órgão: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - Pgj

Procurador(a): João Barroso de Souza





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.10

5) PROCESSO Nº 14534/2020

Anexos: 14533/2020 e 14532/2020

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Maria das Graças Gorayeb Costa

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Altemir de Souza Pereira - 6773

6) PROCESSO Nº 14533/2020

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Roberio dos Santos Pereira Braga

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Rosa Oliveira de Pontes - 4231, Adson Soares Garcia - 6574

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 12290/2020

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Órgão: Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam

Ordenador: Marcia Irene Pereira Andrade

Interessado(s): João Raphael de Oliveira Campos, Marcia Perales Mendes Silva, Maria Raizidora de Oliveira Zurra

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

2) PROCESSO Nº 13961/2020

Anexos: 10996/2018

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

2 de Dezembro de 2020


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação





ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº 820/2020– TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 11519/2018.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Orgão:** Câmara Municipal de Atalaia do Norte.
- 4- **Exercício:** 2017.
- 5- **Responsável:** Adelson da Silva Saldanha (Ordenador de Despesa).
- 6- **Advogado:** Não Possui.
- 7- **Unidade Técnica:** DICAMI.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2280/2020-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

Verificado erro material no Acórdão em epígrafe, procedemos à devida correção e republicamos seu teor nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

10.6. Recomendar ao Sr. Adelson da Silva Saldanha e à **Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte** que:

.....

LEIA-SE:

10.6. Recomendar ao Sr. Adelson da Silva Saldanha e à **Câmara Municipal de Atalaia do Norte** que:

.....

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.


MIRIAM COUZEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.12

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA Nº 17, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020.

ALTERA o Bloco de atuação dos Procuradores de Contas estabelecido no Anexo I, da Portaria nº 02, de 28 de janeiro de 2019, para excluir a Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional – ESPI da distribuição entre as Procuradorias a partir do exercício de 2020 e estabelece outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

CONSIDERANDO a distribuição de órgãos realizados pelo Anexo I, da Portaria n.º 02, de 28 de janeiro de 2019;





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.13

CONSIDERANDO a realizada pelo Anexo I, da Portaria n.º 31, de 27 de novembro de 2017, que estabelece os Blocos atuação para o ano de 2018;

CONSIDERANDO a deliberação do Tribunal Pleno na 39ª Sessão determinando a exclusão do órgão **Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional – ESPI**, das atribuições de fiscalização a partir do ano de 2020, em razão da sua extinção, nos termos do SEI n.º 004267/2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a exclusão do órgão **Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional – ESPI**, Unidade Orçamentária n.º 140102, conforme deliberação desta Corte de Contas, a partir do exercício de 2020 em razão da extinção do referido órgão pelo Município de Manaus.

Parágrafo Único—Continuam inalteradas as competências das Procuradorias de Contas já definidas por outras portarias específicas, para apreciar e opinar sobre as contas dos exercícios anteriores, referentes a Unidade Gestora 140102 (ESPI), até o julgamento do último processo envolvendo o referido órgão.

Art. 2º. Determinar à Diretoria do Ministério Público de Contas junto ao TCE/AM, que adote as providências para conferir publicidade ao presente ato, distribuição dos processos e, consolidar a presente alteração no texto da Portaria n.º 14 de 03 de outubro de 2018, com alteração do Anexo I, dado pela Portaria n.º 02, de 28 de janeiro de 2019.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 02 DE DEZEMBRO DE 2020.


JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para adoção das providências necessárias, conforme teor do Despacho nº 3349/2020/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 825/2020/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1022/2020/DIJUR, recomendando a realização de contratação direta, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 225/2020/DICOI, no qual, em consonância com o parecer jurídico, manifesta-se favorável à contratação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

RESOLVE:





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.15

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa **IPAB - INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA LTDA**, CNPJ 03.420.485/0001-60, a fim de possibilitar a **ministração** do "**Curso de Português Jurídico**" pela **Profa. Dra. Janaína de Aquino Ferraz**, no período de **16 a 20/11/2020**, com carga horária de 20h. A referida contratação, mediante Inexigibilidade de Licitação, tem como fundamento o art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa **IPAB - INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA LTDA**, CNPJ 03.420.485/0001-60, a fim de possibilitar a **ministração** do "**Curso de Português Jurídico**" pela **Profa. Dra. Janaína de Aquino Ferraz**, no período de **16 a 20/11/2020**, com carga horária de 20h. A referida contratação, mediante Inexigibilidade de Licitação, tem como fundamento o art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIAS

ERRATA

Errata da Portaria Nº 265/2020-GP/SECEX, datada de 24/11/2020;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.16

ONDE SE LÊ:

VI – **CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do servidor **Mozart Santos Salles de Aguiar Junior**, matrícula nº 000701-3A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do servidor **Joselmar Sampaio Alves**, matrícula nº 001947-0A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

LEIA-SE:

VI – **CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do servidor **Paulo Ney Martins Omena**, matrícula nº 000134-1A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do servidor **Joselmar Sampaio Alves**, matrícula nº 001947-0A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 30 de novembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 267/2020-GP/SECEX



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.17

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Otacílio Leite da Silva Júnior**, matrícula nº 000548-7A, **Lany Mayre Iglesias Reis**, matrícula nº 000.427-8A e **Armando Jorge Serrão Fróes**, matrícula nº 000119-8A para no período de **07/12/2020 a 13/12/2020**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Codajás**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II – DESIGNAR o servidor **Ronaldo Almeida de Lima**, matrícula nº 001950-0A, para no período de **07/12/2020 a 13/12/2020**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Codajás**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **07 (sete)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do servidor **Otacílio Leite da Silva Júnior**, matrícula nº 000548-7A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do servidor **Ronaldo**





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.18

Almeida de Lima, matrícula nº 001950-0A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII – ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2020.

Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**
Presidente





PORTARIA Nº 268/2020-GP/SECEX

Conselheiro

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Francisco Belarmino Lins da Silva**, matrícula nº 000495-2A, **Ruy Almeida Jorge Elias**, matrícula nº 000219-4A e **Casimiro Nonato Sena da Silva**, matrícula nº 000453-7A para no período de **07/12/2020 a 13/12/2020**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Urucurituba**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II – DESIGNAR o servidor **Luciano Plentz Russo**, matrícula nº 001936-4A para no período de **07/12/2020 a 13/12/2020**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Urucurituba**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.20

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **7 (sete)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do servidor **Francisco Belarmino Lins da Silva**, matrícula nº 000495-2A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do servidor **Luciano Plentz Russo**, matrícula nº 001936-4A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII – ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.21

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 117/2020-GPDRH

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em substituição, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 110/2020-GP-TCE/AM, datado de 14.02.2020, subscrito pelo Conselheiro-Presidente, **Mario Manoel Coelho de Mello**;

RESOLVE:

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro-Presidente **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para nos dias 23 e 24.03.2020, participar de reunião Ordinária da Diretoria da ATRICON, bem como, no dia 26.03.2020, da 2ª reunião Ordinária do Conselho Nacional de Presidentes de Tribunais de Contas/2020, na cidade de Aracajú/SE;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de março de 2020.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Vice-Presidente, em substituição





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.22

PORTARIA N.º 336/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

I - INCLUIR o nome da servidora **ERICA DO AMARAL LOPES**, matrícula n.º 001.256-4B, na Portaria n.º 133/2020-GPDRH, datada de 09.03.2020, a contar de novembro de 2020;

II - ATRIBUIR a servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de novembro de 2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 369/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 207/2020 - Tribunal Pleno, datado de 26.11.2020, constante no Processo n.º 008433/2020,

RESOLVE:

CONCEDER Auxílio Funeral em favor do Senhor **PEDRO MONTEIRO DE LIMA**, em razão do falecimento de sua cônjuge, a Senhora **MARIA JOSÉ VALE DE LIMA**, servidora aposentada desta Corte de Contas, ocorrido em 22.10.2020, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 1.762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.23

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 370/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 209/2020 - Tribunal Pleno, datado de 26.11.2020, constante no Processo n.º 008129/2020,

R E S O L V E:

CONCEDER Auxílio Funeral em favor da Senhora **DEISE DE ALMEIDA E SILVA DA CUNHA**, em razão do falecimento de sua genitora, a Senhora **ALICE DE ALMEIDA E SILVA DA CUNHA**, servidora aposentada desta Corte de Contas, ocorrido em 06.10.2020, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 1.762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 371/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.24

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 211/2020 - Tribunal Pleno, datado de 26.11.2020, constante no Processo n.º 008515/2020,

R E S O L V E:

CONCEDER Auxílio Funeral em favor da Senhora **JÚLIA HELOÍSA MARQUES DE LIMA**, em razão do falecimento de seu genitor, o Senhor **OSCAR MARQUES DE LIMA JUNIOR**, servidor desta Corte de Contas, ocorrido em 12.10.2020, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 1.762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 372/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 214/2020- Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 26.11.2020, constante no Processo SEI n.º 008471/2020,

R E S O L V E:

CONCEDER em favor da Senhora **JÚLIA HELOÍSA MARQUES DE LIMA**, filha do servidor, **OSCAR MARQUES DE LIMA JUNIOR**, pensão por morte, em razão do seu falecimento, ocorrido no dia 12.10.2020, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”; art. 31, caput, e art. 33, inciso II, todos da Lei Complementar nº 30/2001 c/c art. 40, §7º, inciso I, da CRFB/88.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.25

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA SEI Nº 234/2020 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 138/2020-DIMAT, constante no Processo n.º 009047/2020;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como adiantamento em favor da servidora **ÂNGELA MARIA PEDROSA GALVÃO**, matrícula n.º 000.740-4C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.26

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Termo de Contrato nº 16/2020

1. **Data:** 01/12/2020.
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do TCE/AM, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** ONIXSAT Rastreamento de Veículos LTDA, CNPJ 05.520.402/0002-11, por seu Representante Legal, Sr. Anderson Douglas Martins.
4. **Processo:** 8245/2020-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Prestação de serviços.
6. **Objeto:** Serviços de comunicação.
7. **Valor Total Estimado:** R\$ 15.270,96 (quinze mil duzentos e setenta reais e noventa seis centavos).
8. **Vigência:** 01/12/2020 a 30/11/2021.
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001, Natureza de Despesa 33.90.39.58, Fonte de Recurso 100, Nota de Empenho 2020NE01212, emitida em 30/11/2020.

Manaus/AM, 1º de dezembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

EXTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2018

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.27

01. Data: 01/12/2020.

02. Contratante: Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

03. Contratada: empresa **LHT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA**, CNPJ 00.514.015/0001-78, representado por seu representante legal, Sr. Luiz Henrique Brito Teixeira.

04. Processo Administrativo: 6649/2020-SEI/TCE/AM.

05. Espécie: Renovação Contratual.

06. Objeto: Prorrogação do Contrato nº 25/2018, referente à prestação de serviços de controle sanitário integrado ao combate a pragas urbanas, englobando desinsetização, desratização e descupinização nas instalações deste TCE/AM, com fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias para a execução dos serviços.

07. Prazo de Vigência: 12 meses, de 05/12/2020 a 04/12/2021.

08. Valor Mensal Estimado: **R\$ 1.979,16** (um mil, novecentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos).

09. Valor Total Estimado: **R\$ 23.750,00** (vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais).

10. Dotação Orçamentária: As despesas previstas com a execução deste Aditivo correrão à conta do Programa de Trabalho 01.122.0056.2466; Fonte 100; Elemento de Despesa 33.90.39.16; Nota de Empenho nº 2020NE01211, de 30/11/2020, no valor de R\$ 1.715,22 (um mil, setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos), para arcar com as despesas no ano corrente; ficando o saldo restante de R\$ 22.034,78 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 1º de dezembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.28

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16325/2020– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, ex-Prefeito de Japurá, em face do Acórdão nº 5/2020 – TCE – Segunda Câmara.

PROCESSO Nº 16326/2020– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, ex-Prefeito de Japurá, em face do Acórdão nº 4/2020 – TCE – Segunda Câmara.

PROCESSO Nº 16327/2020– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, ex-Prefeito de Japurá, em face do Acórdão nº 3/2020 – TCE – Segunda Câmara.

PROCESSO Nº 16328/2020– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, ex-Prefeito de Japurá, em face do Acórdão nº 6/2020 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO os presentes recursos, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº 11356/2020– Recurso Ordinário interposto Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazomprev em face do Acórdão nº 1138/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº 15982/2020– Consulta formulada acerca da suposta dissonância de posicionamentos deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, através dos acórdãos nº 292/2019, exarado nos autos do processo nº 16220/2020 (Processo Físico Originário Nº 1719/2014), e nº 309/2020, exarado nos autos do processo nº 585/2019).

DESPACHO: ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de dezembro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 15.961/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA SOCIALIZA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA

REPRESENTADO: CORONEL QOPM MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA, SECRETÁRIO; SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC; E SRS. DAVISON RODRIGUES BATISTA, DJALMA ALBERTO DE SOUZA OLIVEIRA E ADSANDRA MAGALHÃES FERREIRA, MEMBROS DA SUBCOMISSÃO PROCESSANTE DA CC N. 021/2020-CSC.

ADVOGADO (A): VICTOR MEDEIROS DANTAS DE GÓES (OAB/AM Nº 7.281); RENNALT LESSA DE FREITAS (OAB/AM Nº 8.020); MARIA ISABEL GURGEL AMARAL PINTO (OAB/AM Nº 14.119); E LEONARDO MILON DE OLIVEIRA (OAB/AM Nº 12.239).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA SOCIALIZA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA. EM FACE DA SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 021/2020 – CSC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES MATERIAIS ACESSÓRIAS, INSTRUMENTAIS E COMPLEMENTARES À OPERACIONALIZAÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS DA CAPITAL E ITACOATIARA, NO ESTADO DO AMAZONAS.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

AUDITOR SUBSTITUTO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.30

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Socializa Empreendimentos e Serviços de Manutenção Ltda.** em face da **Secretaria do Estado de Administração Penitenciária - SEAP**, de responsabilidade do Coronel QOPM Marcus Vinícius Oliveira de Almeida, Secretário; do **Centro de Serviços Compartilhados - CSC**, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente; e da **Subcomissão processante**, tendo como membros os Senhores Davison Rodrigues Batista, Djalma Alberto de Souza Oliveira e Adsandra Magalhães Ferreira; **em razão de possíveis irregularidades na Concorrência n. 021/2020 – CSC.**

Ressalta-se que o objeto do mencionado procedimento licitatório é a contratação de pessoa jurídica especializada para a **prestação de serviços e atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares à operacionalização de unidades prisionais da capital e Itacoatiara, no Estado do Amazonas, incluindo a ressocialização do indivíduo privado de liberdade**, em lote único, que engloba 03 unidades prisionais e 01 unidade de educação e capacitação, fixando-se o valor estimado da contratação em R\$ 532.228.048,80.

Na primeira oportunidade em que este Auditor, Substituto de Conselheiro, se manifestou nos autos levou em consideração as alegações trazidas pelo Representante, analisando os documentos que estavam ao seu alcance naquele momento, e, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborou Decisão Monocrática pela Concessão da Medida Cautelar '*inaudita altera parte*', no sentido de determinar a imediata Suspensão da Concorrência n. 021/2020 – CSC, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM (fls. 626/638).

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº. 2417, do dia 16 de novembro de 2020, pg. 19/34.

Após a cientificação de todos os interessados, houve a apresentação de respostas e/ou justificativas pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM (fls. 674/762), bem como por parte da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP (documento n. 402122.30112020.0), momento em que passo a realizar **nova análise do feito.**

De plano o que pude evidenciar é que o CSC/AM e a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP trouxeram diversas informações complementares e esclarecedoras para o deslinde da Medida Cautelar em





voga, e, diante da apresentação dessas provas e desses esclarecimentos, ao fim, ambas pugnam para que seja **suspensa e revogada a Medida Cautelar** por mim anteriormente deferida, e, acerca deste pleito, hei de tecer as seguintes considerações.

Primeiramente, antes de adentrar nos aspectos trazidos tópico a tópico pelas partes, hei de destacar – diante das razões de defesa e/ou justificativas trazidas pelo CSC/AM e pela SEAP – que ambos os Órgãos demonstraram que a empresa Representante em nenhum momento (no curso do processo administrativo relativo ao procedimento licitatório que ora se discute), se insurgiu contra nenhum item editalício, o que, por si só, nos permite concluir que, se a empresa Representante não impugnou o Edital dentro do prazo legalmente fixado para isso, tacitamente aceitou e tomou conhecimento de todos termos do Instrumento Convocatório.

Digo isto, pois o Centro de Serviços Compartilhados comprovou que, a despeito de ter sido oportunizado à empresa Representante o direito de impugnação ao Edital, nos exatos termos que a lei preceitua, a mesma não se utilizou do seu direito, uma vez que, mesmo existindo o interregno de quase 30 (trinta) dias da publicação do edital (28/07/2020) até a abertura da licitação (11/09/2020), a empresa Representante em nada contestou ou refutou o Instrumento Convocatório, apenas protocolou no dia 07/08/2020 pedido de esclarecimento devidamente respondido pelo CSC (com matéria totalmente diversa da que ora se rebate por meio desta Representação).

Ante tal fato, não há como sequer alegar desconhecimento do seu direito quanto à possibilidade de questionar possíveis irregularidades editalícias, uma vez que restou comprovado que a empresa Representante tinha conhecimento de todas as regras do Edital e que aceitou todos os seus termos, precluindo, portanto, o seu direito de Impugnar àquele Instrumento.

Defendendo este entendimento, foi colacionado o posicionamento do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça – STJ a respeito, que entendo pertinente também trazer à baila nesta Decisão Monocrática. Vejamos:





Pode-se verificar pelo trecho do Acórdão nº 2703/2020-Plenário do Tribunal de Contas da União, Processo 029.535/2020-4, Relator Raimundo Carreiro, Sessão realizada em 07/10/2020¹, que aquela Corte de Contas vem se posicionando da seguinte forma:

“15. Outra questão a merecer destaque no caso ora em exame diz respeito à **preclusão da faculdade processual da representante de impugnar o edital**, tal como ora busca fazê-lo na prática, porém a destempo. Dentro do prazo legal, a representante, tendo percebido a discrepância entre as informações constantes do edital e do TR, detinha a prerrogativa de reivindicar perante o ente licitante que essas questões fossem esclarecidas. **Não tendo exercido tal faculdade dentro desse prazo, verificou-se a perda do direito de manifestar-se no processo administrativo, isto é, a perda da capacidade de praticar o ato processual por não tê-lo feito no momento a ele destinado.**”

(grifo nosso)

E seguindo o mesmo entendimento, vem sendo os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ:

“ADMINISTRAÇÃO – LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO – **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – DECADÊNCIA** – COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma – ROMS 10.847/MA). 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global – arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços

¹ No mesmo sentido: Decisão nº 328/1996-Plenário, Proc. nº TC-275.039/1996-0 e Decisão nº 405/1996-Plenário, Proc. nº TC-275.077/1996-9.





unitários que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido.”

(STJ – RMS: 15051 RS 2002/0075521-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/10/2002, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 18/22/2002, p. 166, LEXSTJ vol. 159, p. 50)

(grifo nosso)

“ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.

III – Recurso desprovido.”

(ROMS 10.847/MA, rel. Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, unânime, DJ 18/02/2002).

(grifo nosso)

Portanto, evidenciado que a empresa Representante não impugnou os termos Editalícios no momento oportuno (provavelmente por não ter se insurgido e nem identificado nenhuma irregularidade no certame), atesta a sua aceitação tácita a todos os termos do Instrumento Convocatório.





Não é demais ressaltar que o Instrumento Convocatório em comento foi elaborado em sua integralidade pela Fundação Getúlio Vargas – a partir de um estudo de Modelagem de Gestão Compartilhada do Sistema Prisional do Estado do Amazonas.

Prosseguindo com a análise das ponderações trazidas pelo CSC/AM e pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, os argumentos colacionados em sede de defesa me fizeram entender com mais clareza que o pleito da empresa Representante - em pretender demonstrar a Nulidade de alguns itens constantes no Edital da CC n. 021/2020 – CSC/AM, bem como em demonstrar a nulidade do procedimento adotado pela subcomissão processante do certame - **não mais merecem prosperar**. Explico.

Identificando ponto a ponto os argumentos utilizados para a concessão da Medida Cautelar - no que tange à Nulidade do Edital da Concorrência n. 021/2020 – CSC, verifica-se que os itens refutados foram os seguintes:

1.1. Nulidades dos itens 1.5.3.11 e 2.3.2 do Edital: os referidos itens editalícios categorizam a apresentação de *garantia da proposta* como *condição de participação no certame*.

A empresa Representante alegou afronta ao art. 31, III da Lei n. 8666/93, por configurar a *garantia da proposta* como elemento da qualificação econômico-financeira de habilitação, supostamente ofendendo ao disposto no art. 37, XXI, da CF/88 - que veda o condicionamento da participação em licitação ao prévio oferecimento de caução;

Acerca dessa suposta inconsistência, o que foi possível identificar por meio das justificativas trazidas aos autos foi o fato de que NÃO houve o afastamento da empresa Representante do certame pela exigência PRÉVIA da garantia da proposta (como aduziu em sua Inicial), em verdade, o que o Instrumento Convocatório preceituou foi APENAS a necessidade de receber a garantia da proposta em envelopes distintos (para facilitar a análise da documentação), porém, em nenhum momento deixou de considerar a mesma como fase integrante da habilitação (conforme se comprova por meio do Item 2.3.1 do Edital).

Portanto, pode-se afirmar que a exigência contida no Edital está em pleno atendimento ao que determina o Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 381/2009-Plenário e nº 57/2010-Plenário), uma vez que o Centro de





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.35

Serviços Compartilhados (em obediência aos ditames do Edital) NÃO exigiu a comprovação da garantia da proposta em data anterior ao da abertura do certame (como veda o TCU).

Ao revés, considerou a garantia da proposta como documento de habilitação, por se tratar de documentação típica da fase referente à qualificação econômico-financeira, exigindo **apenas que a garantia da proposta fosse demonstrada na data de entrega dos envelopes** (o que não é vedado pelo entendimento do TCU), sendo perfeitamente legal a inabilitação da empresa Representante em vista do não atendimento deste Item Editalício, não havendo motivos para considerar o mesmo nulo.

No que tange à próxima nulidade alegada, verifica-se que a Representante contesta o seguinte Item:

1.2. Nulidade do item 2.3.4.3 do Edital: o aludido item editalício exige que a garantia de proposta apresentada na modalidade seguro garantia, seja fornecida por seguradora com classificação de força financeira em escala nacional superior ou igual a Aa2.br, brAA ou A(bra), conforme divulgado pelas agências de classificação de risco Moody's, Standard & Poors ou Fitch.

Contudo, a empresa Representante aduz que a exigência é exorbitante e restringe o universo de competidores, além de não oferecer qualquer vantagem ou benefício à administração. Aponta como prova de sua alegação o fato de que se exige tamanha especialização para a seguradora da garantia da proposta na licitação, mas não há a mesma exigência para garantia do contrato. Assim entende que a exigência viola aos arts. 3º e 27 da Lei n. 8666/93 e o art. 37, XXI da CF/88;

No que tange à mencionada inconsistência, identifica-se por meio das justificativas trazidas aos autos, que o Item 2.3.4.3 do Edital da Concorrência n. 21/2020 **NÃO** apresenta nenhuma restrição a qualquer modalidade de garantia da proposta, estando de acordo com os critérios previstos no art. 31, III e art. 56, §1º, da Lei n. 8.666/93.

Restou evidenciado pela defesa apresentada pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP que a interpretação dada ao Acórdão do TCU (Processo TC 032.786/2011-5) transcrito na Petição Inicial da Representante (que inicialmente foi considerada de maneira única por este Relator) era compatível apenas com o trecho que – de maneira conveniente – foi apresentado em favor da Representante.





Digo isto pois, ao realizar a leitura de todos os Acórdãos relacionados ao processo TC 032.786/2011-5, verificou-se que a discussão reside no fato de a entidade promotora do certame, no caso a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ter realizado alterações no Edital que impactavam na formulação das propostas, sem promover a devida divulgação de retificação ou interpretação, o que contraria o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Contudo, por todas as expressões expostas naqueles processos do TCU e resumidamente apresentada na defesa da SEAP, o que ficou comprovado foi que as alterações promovidas pela a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC naquele processo refletia a redução da exigência relativa à classificação de risco para a categoria de “grau de investimento” nas agências Fitch, Standard & Poors ou Moody’s.

Porém, no caso da Concorrência n. 021/2020, após a análise do contexto trazido nas defesas, posso concluir que a exigência realizada no Item 2.3.4.3 do Instrumento Convocatório tinha como objetivo apenas garantir uma qualificação mínima da entidade com vistas a assegurar a solidez financeira das garantias, sendo que a classificação exigida está dentre as que se enquadram no “grau de investimento”, denotando apenas a preocupação do Gestor com a magnitude da empresa candidata do certame, primando apenas pela proteção do interesse público.

Assim, mais uma vez, não subsistem os argumentos trazidos na Petição Inicial como aptos para suspender o certame por suposta ilegalidade nas cláusulas editalícias.

Prosseguindo com a análise processual, no que tange à:

1.3. Nulidade do item 1.5.3.12: verifica-se que a empresa Representante aduz que no referido item editalício cria-se hipótese de vedação à participação na licitação não prevista em lei, excluindo-se do certame empresas para as quais tenham sido adjudicados os Lotes 01 e 02 da CP 002/2020-CSC, em ofensa ao art. 9º da Lei n. 8666/93;

Contudo, como bem demonstrou a SEAP na defesa/justificativa apresentada, NÃO há sequer que se considerar qualquer interesse da ora Representante em questionar a nulidade desse item, uma vez que referida empresa nem mesmo participou da Concorrência nº 002/2020-CSC, não havendo qualquer utilidade nesta alegação, uma vez que nenhum interesse seu foi ameaçado ou violado naquele procedimento licitatório.





Assim, mais uma vez, não subsistem os argumentos trazidos na Petição Inicial como aptos para suspender o certame, posto que devidamente comprovado que ditas irregularidades NÃO ocorreram.

Quanto à nulidade alegada abaixo:

1.4. Nulidade do item 1.6.1 do Edital: a empresa Representante alega que no referido item do edital houve a limitação da participação de empresas em consórcio, aduzindo que tal consórcio deveria ser integrado por no máximo duas empresas, sem que qualquer justificativa técnica contasse no ato convocatório ou no processo administrativo.

A empresa Representante aduziu que embora o art. 33 da Lei n. 8666/93 condicionasse a possibilidade de participação de consórcio nas licitações à existência de previsão expressa no edital, uma vez prevista no edital a possibilidade, a empresa Representante entendeu que a Administração só poderia limitar o número de empresas que integram o consórcio se apresentar justificativa capaz de demonstrar a excepcional necessidade de limitação, o que não ocorreu no presente caso;

Pois bem. Quanto ao presente ponto tem-se o claro entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos nºs 963/2011 da 2ª Câmara e 718/2011 do Plenário) que entende como admissível a limitação ao número de empresas a integrar os consórcios, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Na Concorrência que ora se estuda pode-se evidenciar que a limitação ao número de empresas ocorreu em decorrência do fato de não serem muitas as empresas com experiência em **cogestão prisional**; e, caso não houvesse essa limitação ao número de empresas para integrar o consórcio, ao invés de aumentar a competição, poderia ter o efeito contrário e diminuir o número de concorrentes – motivo este que me pareceu bastante razoável para se considerar.

Ademais, outro motivo seria a pulverização da capacidade operacional, que estaria relacionada com a possibilidade de somar os atestados (já que se trata de empresas em consórcio), e se, houvesse a possibilidade de somar a participação de muitas empresas no consórcio, estar-se-ia correndo o risco de ter um número alto de empresas que tenham administrado presídios com número alto de internos, por exemplo, e assim, sagrar-se vencedora do certame empresas absolutamente desprovidas de qualificação técnica operacional.





Portanto, ao considerar que a limitação do número de empresas ao consórcio está relacionada à excepcionalidade decorrente da particularidade do caso concreto, entendo que não subsistem os argumentos trazidos na Petição Inicial como aptos para suspender o certame por suposta ilegalidade das cláusulas editalícias.

Por fim, o último Item refutado que se relaciona ao Instrumento Convocatório se refere ao tópico abaixo:

1.5. Nulidade do Anexo IV do Edital, quanto aos critérios de pontuação da Proposta Técnica: no referido anexo editalício há 3 (três) exigências que a Representante aponta irregularidades: **1.5.1)** a ponderação da Nota Técnica em 60% da Nota Final; **1.5.2)** consta critério de julgamento do Fator de Pontuação II, em que a pontuação máxima (15 pontos) é atribuída a profissionais com experiência mínima de 5(cinco) anos nas funções descritas ou similares “*em unidades prisionais*”; **1.5.3)** no Fator de Pontuação III- Projeto de Reintegração/Ressocialização, fixa-se pontuação máxima (20 pontos) para a licitante que apresente proposta em todos os aspectos pertinentes à recuperação dos internos: educacionais, laborativas e de capacitação profissional, de assistência à saúde e esportivas/recreativas, respeitando os dispositivos legais e ainda “*apresente inovações plenamente aplicáveis*”;

Pela leitura desses subitens, verifica-se que a alegação trazida pela empresa Representante, no sentido de que estaria afrontando o art. 27, § 3º, da Lei n. 8.666/93, pela disposição contida no Acórdão 309/2011-TCU-Planário (que trata do desbalanceamento entre critérios de técnica e preço), também não merece prosperar.

Digo isto pois, ao analisar a defesa apresentada pelo CSC e pela SEAP, verifica-se pela íntegra do Acórdão que o Tribunal de Contas da União entende como desproporcional o percentual de 90% para proposta técnica e apenas 10% para proposta financeira, contudo, na elaboração do Instrumento Convocatório esse erro não ocorreu, uma vez que foi utilizada a proporção de 60% para o critério da técnica e 40% para o critério do preço.

Ademais, a SEAP junta aos autos (Anexo VII da defesa), a justificativa circunstanciada quanto à escolha do tipo de licitação (técnica e preço) e os critérios considerados para tal.

Quanto ao **critério de julgamento - fator de pontuação II** - a empresa alega que “*poucas serão as empresas que possuem profissionais com experiência de 5 (cinco) anos em unidade prisionais*” e tal exigência





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.39

restringiria o caráter competitivo da licitação, pois entende que poucas seriam as empresas que possuem profissionais com experiência de 5 (cinco) anos em unidades prisionais, critério para obtenção da pontuação máxima (15 pontos).

Faz total sentido a defesa apresentada pela SEAP no sentido de que tal exigência em NADA restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que permite que todos os participantes tenham pontuação, apenas atribuindo pontuação diferenciada de acordo com o tempo de experiência, permitindo que mesmo as empresas que atuam no mercado há pouco tempo pudessem participar e se habilitar.

Se o pleito da empresa Representante fosse a inexistência da comprovação da MÍNIMA experiência, este sim soaria a este Relator como desarrazoada, pois estaria deixando de exigir a experiência de profissionais que estivessem ambientados com as unidades prisionais e que tivessem experiência para lidar e superar as dificuldades que a condição de confinamento impõe tanto ao interno quanto à rotina dos prestadores de serviços de assistência nesse ambiente.

Quanto ao fato de Pontuação III, em sede de defesa restou evidenciado que a abrangência e expectativa dos Projetos de Ressocialização dizem respeito não só ao número de internos participantes como também à diversidade de atividades a serem realizadas, e as inovações dizem respeito às ferramentas, técnicas e estratégias que serão utilizadas na execução dos Projetos de Ressocialização, tudo conforme critérios previstos no item 3.2.2.2.1.

Portanto, diante destes argumentos da defesa, novamente endosso que não subsistem os argumentos trazidos na Petição Inicial e considerados em minha primeira Decisão Monocrática como aptos para suspender o certame, posto que devidamente evidenciado que ditas irregularidades NÃO ocorreram.

Passa-se, neste momento à análise das nulidades alegadas quantos aos seguintes pontos:

2. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CONCORRÊNCIA N. 021/2020-CSC:

2.1 Criação de nova fase para o procedimento licitatório, não prevista em lei;

2.2 Ofensa ao princípio da isonomia, pelo não oferecimento da mesma oportunidade dada à outra licitante de reapresentação de documentação escoimada das irregularidades;





2.3 Ausência de análise e apuração dos argumentos levantados nas razões recursais interpostas perante a Subcomissão processante pela ora Representante.

No primeiro momento em que este Relator se manifestou nos autos, todos os argumentos apresentados pela empresa Socializa Empreendimentos e Serviços de Manutenção Ltda foram reputados como verdadeiros pela possível veracidade dos fatos e pela possibilidade de prática de ato totalmente ilegalmente praticado pela Comissão responsável pelo julgamento do certame.

Contudo, sopesando a documentação apresentada nos autos verifico que os possíveis argumentos trazidos como causa de nulidade não merecem prosperar uma vez que ficou evidenciado que os atos práticos pela subcomissão processante estavam dentro da mais estrita legalidade.

Digo isto pois não houve criação de nova fase do procedimento licitatório, posto que o próprio Instrumento Convocatório estipulou que estaria impedido de participar da licitação os proponentes que não apresentassem a garantia da proposta nos termos da lei e do Edital – que se faz lei entre as partes.

Com a defesa apresentada o que se atestou foi que, após a análise da Subcomissão, restou verificado que a licitante Socializa NÃO comprovou a garantia da proposta por companhia seguradora, tendo, neste caso, contrariado o item 2.3.4.3 da Seção 2 do Edital.

Assim, o que se pode afirmar pelas defesas apresentadas é que, se tal exigência estava constante no texto editalício – demonstrando que o não atendimento deste critério para assegurar a garantia da proposta – consequentemente acarretaria na não abertura do envelope de documentação subsequente, NÃO há que se falar em dissociação das fases do certame.

Ao revés, penso que os membros do CSC tenham agido acertadamente ao impedir a participação de empresa que agiu em desacordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório – posto que a documentação constante no envelope 1, devidamente separado e lacrado, de plano já não atendeu aos requisitos editalícios, portanto, não há nenhuma ilegalidade por parte da Subcomissão processante em não prosseguir com a abertura do envelope número 2.





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.41

Quanto aos argumentos utilizados para aventar possível quebra de isonomia, na defesa apresentada pelo CSC ficou cristalino que não houve essa quebra, uma vez que demonstrou que a empresa Representante, ao ter apresentado um documento em discordância do item editalício (com relação à Garantia da Proposta) não houve o prosseguimento das fases por parte da Subcomissão.

Neste caso, realizar diligência ou dar prazo para correção deste ato (correção do defeito da sua documentação), culminaria em apresentação de documento novo, o que é vedado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativo. No caso da empresa Reviver, a concessão de prazo objetivava apenas validar uma certidão emitida por um Conselho Regional (ou seja, não configurava a apresentação de documento novo), portanto, a Subcomissão deu total atendimento ao § 3º, do art. 48, da Lei n. 8.666/93.

Não é demais reforçar que as fases acima detalhadas configuram fases totalmente distintas da licitação, bem como que a situação jurídica de ambas as empresas possuíam relevada distinção, não sendo o caso de invocar o princípio da isonomia para o caso.

Por fim, quanto à ausência de análise dos argumentos recursais, verifica-se que a Subcomissão conheceu o mesmo e não deu provimento pelas mesmas razões acima identificadas, não havendo motivos para falar em qualquer ilegalidade cometida pelo Centro de Serviços Compartilhados quando da exclusão da empresa Representante do certame.

Ante todos os fatos expostos, que me levaram a concluir que os argumentos no sentido de que houve a retirada indevida da empresa Socializa Empreendimentos e Serviços de Manutenção Ltda da Concorrência n. 021/2020 não mais devem prosperar, temos ainda que considerar que o objeto da presente licitação refere-se à prestação de serviços relacionados a segurança pública, totalmente relacionado ao interesse coletivo de toda a população.

Diante deste fato, este Relator entende que **manter a mencionada decisão concedida em sede cautelar, no sentido de manter suspenso o procedimento licitatório em referência, poderá trazer prejuízos a toda a população, podendo, inclusive, ocasionar um prejuízo ainda maior para toda a sociedade que ficará prejudicada até ulterior decisão.**





Assim, entendo que adotar a medida de rever a cautelar anteriormente concedida justifica-se pelos fundamentos delineados nas linhas anteriores, além de considerar o dever de dar continuidade ao funcionamento do Sistema de Segurança Pública do Estado, uma vez que o serviço público não pode sofrer descontinuidade, o que leva a crer que tal conduta está acobertada, mesmo implicitamente, pelos seguintes Princípios e Direitos Constitucionais:

PRINCÍPIOS DO DIREITO À SEGURANÇA

Não há como falar em segurança pública sem que se mencionem o que preceitua o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Constituição da República de 1988

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

(Grifo nosso).

Tal fundamento decorre do direito à segurança pública previsto no art. 144, *caput*, da CF/88, também considerado como princípio constitucional.

Constituição da República de 1988

Art. 144. A **segurança pública**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da **ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

(...)

(Grifo nosso)

PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO





Tal princípio é também conhecido como o princípio da finalidade pública e está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da execução em concreto pela Administração Pública, que vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

Corroborando tal entendimento, o Professor José dos Santos Carvalho Filho² enfatiza que “as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente este objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade”.

Assim, resta claro que o direito à segurança pública é princípio e direito basilar do nosso Estado, tendo este como obrigação prestá-las de forma ininterrupta, como se verá no estudo acerca do princípio que segue abaixo.

PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Por este princípio Diógenes Gasparini³ determina que:

“Os serviços públicos não podem parar, porque não param os anseios da coletividade. Os desejos dos administrados são contínuos. Daí dizer que a atividade da Administração Pública é ininterrupta. Assim, não se admite, por exemplo, a paralisação dos serviços de segurança pública, de distribuição de justiça, de saúde, de transporte e de combate a incêndio. Por essa razão, não se concebia a greve em serviços dessa natureza e em outros considerados, por lei, como imprescindíveis ao desenvolvimento e à segurança da comunidade”.

No caso em exame, trata-se do funcionamento do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, uma vez que o serviço em questão referente à operacionalização de unidades prisionais, sendo um serviço extremamente necessário para que toda a população possa ter segurança e garantia da ordem pública, como forma de proteger os cidadãos e de isentar ou, no mínimo, atenuar a população de situações de perigos e danos.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. ver. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006. p. 24 .

³ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 12ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 17





Por todo o exposto, este Relator **entende prudente a revogação da medida cautelar anteriormente deferida**, invocando o Instituto do *periculum in mora inverso*, que é utilizado quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, uma vez que poderá haver dano irreparável à toda a população.

Acerca deste Instituto, temos o ensinamento do Mestre Humberto Theodoro Júnior⁴, que é taxativo ao expor que:

“(…) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer **quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal** (…)”

(grifo nosso)

Assim, dentre os requisitos expressamente exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, **encontra-se a possibilidade de reversão da medida**, como condição inarredável, como ensina o doutrinador Humberto Theodoro Júnior⁵, vejamos:

“O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e **f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.**”

(grifo nosso)

⁴ Processo Cautelar . Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77

⁵ Curso de Direito Processual Civil , Forense, 24ª edição, 1998, p. 370





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.45

Diante dos fatos aqui apresentados, e, considerando que os argumentos invertem a perspectiva da possibilidade de risco para a Administração Pública e para toda a população, entendo como **plenamente configurado os argumentos para reverter a concessão anteriormente deferida, revogando a liminar concedida**, uma vez que a manutenção da Suspensão da Concorrência n. 21/2020 – CSC/AM pode ocasionar danos à Administração Pública que fica impedida de executar a contento suas atividades regulares relacionadas à operacionalização das unidades prisionais.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM.

A mencionada Resolução traz, ainda, a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar, como resposta a requerimento do interessado:

Resolução nº. 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. (...)

(...)

§5º. A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.

(grifos nossos)

Considerando a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar concedida por este Relator, através de Decisão Monocrática, bem como, em decorrência das explicações prestadas, **entendo que a Medida Cautelar concedida deve ser revista**, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado, ao analisar somente os argumentos da Representante, restou demonstrado que manter a suspensão da Concorrência n. 21/2020 – CSC/AM prejudicará a população, podendo, inclusive, ocasionar um prejuízo ainda maior aos interesses públicos e da sociedade com a ausência dos serviços de operacionalização das unidades prisionais.





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.46

Ante o exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 42-B, § 5º, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CASSAR A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', ANTERIORMENTE CONCEDIDA, REVOGANDO A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA N. 21/2020 – CSC/AM**, com fundamento no art. 1º, §5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão a empresa SOCIALIZA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como, **ciência da presente decisão aos responsáveis pela Secretaria do Estado de Administração Penitenciária - SEAP e pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM**, na qualidade de Representados da presente demanda;
 - c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**,





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.47

para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,

5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Auditor em substituição ao Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** o Sr. **DENILSON BARATA ALEIXO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1413/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 24/11/2020, Edição n.º





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.48

2422, fls. 20 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 13808/2020, que tem como objeto a **Transferência** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Srª. KEILA MARA LOPES MOREIRA DE BARROS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 927/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 20 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 11799/2020, que tem como objeto a **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. VANESSA LIMA DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.49

Acórdão n.º 1110/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 30/31 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 11553/2020, que tem como objeto a **Reforma** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ NUNES DE SOUZA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1113/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 30 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 11801/2020, que tem como objeto a **Pensão** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1113/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 29/30 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 11805/2020, que tem como objeto a **Pensão** do interessado.





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.50

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA A SRA. ZULEIDE GOMES MARTINS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1036/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 12 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 16459/2019**, que tem como objeto a **Pensão** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2020-DICETI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ERALDO TRINDADE DA SILVA**, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas na Notificação de nº 47/2020 – DICETI, no Processo nº 10.068/2020, que trata da Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo – TCE/AM, em face de possível burla a instrumentos Legais Relacionados à transparência na Administração Pública, por força de Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.51

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 1º DE DEZEMBRO DE 2020.

Stanley Scherrer de Castro Leite
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Diretor DICETI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2020 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **James Paixão Bezerra da Silva**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 260/2017-DEATV**, emitida no bojo do **Processo TCE nº 16310/2020**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 66/2013, firmado entre a **Secretaria de Estado de Cultura - SEC** e a **Associação Folclórica Cultural do Amazonas - AFCAM**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2020.

Raquel Cezar Machado
RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ADALBERTO SILVA DOS SANTOS**, para tomar conhecimento do **Acórdão nº 862/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.52

do Processo TCE nº **10.393/2020**, referente a sua Transferência para reserva remunerada, Matrícula nº 109.288-0B, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, e, no prazo regimental de **quinze** dias adotar as providências que considerar necessárias, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV, da CF).

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de dezembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MENESCAL PENALBER MENEZES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 928/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 20 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11550/2020**, que tem como objeto a **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sr.ª ANABEL FERREIRA PINTO BARRONCAS**, a fim de conhecer





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.53

o teor do Acórdão nº 1133/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 37 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 12248/2020, que tem como objeto a **PENSÃO POR MORTE**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Srª. FÁTIMA TEREZA PRAIA LIMA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 1135/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 37, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 12574/2020, que tem como objeto a **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. PAULO DOS REIS MONTEIRO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1136/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 36/37, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12612/2020**, que tem como objeto a **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. EDILENA ALMEIDA CAVALCANTE**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1319/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 17 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 13087/2020**, que tem como objeto a **PENSÃO** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **SEBASTIANA DOS SANTOS SERZEDELO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1320/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 17 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 13126/2020**, que tem como objeto a **PENSÃO** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ALMIRA ANSELMO DE OLIVEIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1321/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 16/17 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 13205/2020**, que tem como objeto a **PENSÃO** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EDMILSON FERNANDES FERREIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1322/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 16 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 13207/2020**, que tem como objeto a **TRANSFERÊNCIA** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EDMILSON FERNANDES FERREIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1322/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 16 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 13207/2020**, que tem como objeto a **TRANSFERÊNCIA** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1323/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 16 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 13229/2020**, que tem como objeto a **APOSENTADORIA** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **WANDERLEY KASUTOSHI YOKOYAMA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1325/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 16 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 13275/2020**, que tem como objeto a **TRANSFERÊNCIA** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.58

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **PEDRO PAULO LIMA DE OLIVEIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1326/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 16 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 13317/2020**, que tem como objeto a **TRANSFERÊNCIA** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

**DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!**

Canais de Comunicação:

(92) **98815-1000**

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

**Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM**

ouvidoria
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Instrumento de cidadania.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de dezembro de 2020

Edição nº 2428 Pag.59



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

